



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Protocolo nº.: 681765/2009.

Interessado : H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

Assunto : Edital Pregão Presencial nº. 012/2009.

---

Recebi nesta data.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** do Pregão Presencial nº. 012/2009/Defensoria Pública, interposta pela empresa **H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.831.964/0001-81, com sede nesta capital, na Avenida 31 de março, nº. 1826, Bairro Duque de Caxias, por intermédio do seu Representante, Sr. LEONARDO CÉSAR BONFIM.

Objetivamente a impugnante requer seja declarado nulo o Edital em apreço, sob o argumento de que a especificação técnica dos equipamentos, especificamente no subitem 1.7, do lote 12, da cláusula 12ª, bem como do Termo de Referência (Anexo I) **limita o caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais.**

Aduz, ainda, que o conjunto da especificação desse subitem do referido lote direciona flagrantemente aos equipamentos do fabricante Brother, sendo que somente os modelos **DCP 8085dn e MSC 8860dn** é que podem atender integralmente as especificações exigidas.

Em apertada síntese é a irresignação da impugnante.

**DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a presente impugnação foi protocolada no prazo preconizado em lei e principalmente no instrumento convocatório, razão pela qual a recebo e passo a julgá-la.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Por outro lado, assim dispõe o Lote 12, item 01, Subitem 1.7, do instrumento impugnado:

“1.7: Velocidade do Fax: 33,6 Kbps, envio para até 119 locais e discagem rápida para 120 números e armazena **até** 600 páginas”. (destaquei)

Vislumbra-se, por meio de simples análise literal da referida especificação, que o instrumento convocatório não restringe a participação de outras licitantes, quiçá direciona o objeto para a fabricante Brother, como aludiu s impugnante.

Pois bem, da forma que consta o texto do edital, verifica que a exigência do item objurgado é que o fax armazene **até** 600 páginas, e não que seja exatamente as 600 páginas propriamente dita e isso não impede que fabricantes diversas participem do certame em tela, tais como, Lexmark, Kiocera, HP e outras.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no instrumento convocatório em apreço, mas sim interpretação equivocada da impugnante, que poderia ter sido sanada mediante um simples pedido de esclarecimento.

Ante ao exposto, julgo **totalmente improcedente** a presente Impugnação, uma vez que desguarnecida de razão.

Cientifique-se.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2009.

**PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS**  
**PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**